

Processo nº 115/2002

Data: 26.07.2002

Assuntos : Crime de “maus tratos a menor” (artº 146º do C.P.M.).  
Suspensão da execução da pena.

## SUMÁRIO

1. O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando:
  - a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,
  - conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. artº 40º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.
2. Assim, e não obstante ser verdade que o instituto de suspensão da execução da pena se baseia numa “relação de confiança entre o Tribunal e o condenado” – o Tribunal convence-se, em juízo de prognose favorável, que o arguido, sentindo a condenação, é capaz de passar a conduzir a sua vida de modo lícito e adequado, acreditando ainda que o mesmo posto perante a censura do facto e a ameaça da pena é capaz de se afastar da criminalidade – dúvidas não há que, tal

não basta para se darem por satisfeitos (todos) os necessários requisitos para que seja decretada a suspensão da execução da pena.

De facto, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprobção e prevenção do crime.

**O Relator,**  
**José Maria Dias Azedo**

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Sob acusação pública, respondeu em audiência colectiva no T.J.B., (A), com os restantes sinais dos autos, vindo, a final, a ser condenada pela prática de um crime de “maus tratos a menor”, p. e p. pelo artº 146º, nº 1 e 4 do C.P.M., na pena especialmente atenuada – cfr. artº 66º, nº 2, al. c) – de três (3) anos de prisão, suspensa na sua execução por um período de cinco (5) anos; (cfr. fls. 340 a 344-v que, como as que adiante se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os legais efeitos).

\*

Não se conformando com a decisão de suspensão da execução da pena, recorreu o Ilustre Procurador-Adjunto para, na motivação que apresentou, concluir da forma seguinte:

*“1ª - A arguida foi condenada, pelo prática do crime previsto e punido no artº 146º, nºs 1, al. a) e 4, do C. Penal, na pena de 3 anos de prisão;*

*2ª - O acórdão recorrido, julgando verificados os respectivos requisitos, suspendeu a execução dessa pena, ao abrigo do artº 48º do mesmo Diploma;*

*3ª - Não se impugna a qualificação jurídico-criminal efectuada, nem, tão pouco, a pena aplicada; mas,*

*4ª - Não pode aceitar-se a decretada suspensão da execução da prisão; na verdade,*

*5ª - Não pode concluir-se que a simples censura de facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição; com efeito,*

*6ª - Há que ter em conta, em especial, a personalidade da arguida, bem como a gravidade e as circunstâncias da infracção; e*

*7ª - Desses elementos resultam razões de reprovação e necessidades de prevenção geral, que contrariam frontalmente a aplicação da pena de substituição em questão;*

*8ª - Decidindo de forma contrária, o douto acórdão violou as disposições supracitadas.”*

Pede a revogação do Acórdão condenatório na parte que decretou a suspensão da execução da pena imposta; (cfr. fls. 350 a 359).

\*

Respondeu a arguida para, a final, concluir que:

*“1ª O Excelentíssimo Senhor Procurador-Adjunto interpôs recurso do douto Acórdão explicitado no presente processo, tendo restringido o seu*

*objecto a um ponto: a revogação da suspensão da execução da pena aplicada à Ré.*

*2ª O Ilustre Recorrente não põe em causa a existência de uma prognose social favorável à ré, pois existem razões para acreditar que a mesma não voltará a delinquir.*

*3ª Invoca, porém, o Digno Magistrado do Ministério Público que necessidades de reprovação social e de prevenção geral desaconselham a aplicação desta pena de substituição.*

*4ª No caso presente, a reprovação social teve a sua expressão através da prolação de uma sentença pública que condenou a Ré numa pena de três anos, embora suspensa na sua execução por um período de 5 anos.*

*5ª As razões da neocriminalização das condutas elencadas nas alíneas do nº 1 do artº 146º do Código Penal estão ligadas à progressiva tomada de consciência sobre a inadequação e gravidade desses comportamentos, determinando que o direito penal interviesse. Porém, é necessário fazer uma avaliação à luz do meio em que se encontra inserida a Ré e às circunstâncias específicas em que ocorreram os factos.*

*6ª Não se pode perder de vista que, embora os técnicos do IASM tenham tido intervenção junto da família após o conhecimento dos métodos utilizados pela Ré na educação da menor, infeliz vítima nos autos, não foi feita qualquer denúncia junto do Ministério Público com vista a ser instaurado procedimento criminal contra a Ré, situação que, aos seus olhos, legitimou a sua conduta.*

*7ª São grandes as exigências de prevenção geral, em casos como o dos*

*presentes autos, porém, não poderá ser encarada a aplicação de penas severas como forma dos pais se consciencializarem de que devem utilizar métodos adequados, cabendo à sociedade fazer esse controlo através de organismos próprios como o IASM, vocacionado para o apoio às famílias, de forma a que se deixem de verificar casos de violência doméstica.*

*8ª O índice de criminalidade deste tipo não é, felizmente, muito elevado, pelo que não se pode invocar a impossibilidade de aplicação desta pena de substituição como forma de defender o ordenamento jurídico.*

*9ª O Exmº Colectivo pôde constatar directamente o arrependimento da Ré, o sentimento de piedade e comiseração manifestado por todos quantos tiveram contacto com a mesma que sente que já está a ser castigada pela própria Natureza, vivendo numa grande tristeza e amargura e apresentando um estado abúlico.*

*10ª O Exmº Colectivo ao suspender a pena de prisão aplicada à Ré fez uma correcta interpretação do artº 48º do Código Penal.”*

Pugna, assim, pela manutenção do julgado; (cfr. fls. 302 a 370).

\*

Admitido o recurso, foram os autos remetidos a este T.S.I., e, na vista que dos autos teve, manteve o Ilustre Procurador-Adjunto a posição já assumida na sua motivação de recurso; (cfr. fls. 375-v).

\*

Proferido que foi despacho preliminar e passados os vistos da Lei, teve

lugar a audiência de julgamento com inteira observância pelo formalismo legal como da própria acta se infere.

Cumpro, agora, apreciar e decidir.

## **Fundamentação**

### **2. Dos factos**

Deu o Colectivo “a quo” como assente a factualidade seguinte:

*“A arguida (A) é mãe da vítima dos presentes autos, (B) (nascida a 15 de Setembro de 1996).*

*Após a vítima ter nascida em Macau, foi levada pela arguida e pelo marido desta para a China, onde foi criada e só voltaram a trazê-la para Macau quando esta tinha três anos de idade, contudo, uma vez que a vítima tinha um temperamento traquina, a arguida, não conseguindo a educar, agredia-a frequentemente de diferentes formas.*

*Na parte da manhã do dia 25 de Janeiro de 2000, quando a vítima (B) chegou ao Infantário “T”, verificaram que a sua cabeça apresentava hematomas, que a sua cara estava inchada e que a sua pele também apresentava feridas e uma vez que nos últimos meses da parte da escola verificaram que a mesma já tinha sido queimada com água quente e que seus braços e pernas apresentavam hematomas, comunicaram a situação ao Instituto de Acção Social de Macau, tendo a arguida admitido ter agredido a vítima (vide fls. 158 a 162 dos autos).*

*No dia 23 de Fevereiro do mesmo ano, o marido da arguida, (D), referiu aos funcionários do IASM que "a arguida com frequência agredia a vítima e na maior parte das vezes na parte da cabeça", tendo a vítima referido que "ainda temia poder voltar a ser agredida pela arguida" (vide fls. 142 e 145 dos autos).*

*No dia 6 de Março de 2000, por a vítima "não ter sido obediente", a arguida voltou a agredir-lhe e quando esta regressou à escola ainda apresentava uma mancha vermelha na parte do pescoço (vide fls. 137 do autos).*

*Pelo meio dia do dia 24 de Março, a vítima regressou a casa para almoçar e uma vez que se pôs a chorar e a fazer barulho, foi agredida pela arguida na parte da cara e quando tentava evitar ser agredida caiu ao chão, provocando um hematoma de aproximadamente 2,5 cm na parte direita da cara, um hematoma de cor roxa na parte de traz da orelha esquerda e um pequeno inchaço na parte traseira esquerda do cérebro (vide fls. 130 e 131 dos autos).*

*Ao anoitecer desse mesmo dia, a vítima voltou a ser agredida pela arguida, tendo sido conduzida ao Complexo Hospitalar Conde S. J anuário para receber tratamento. Verificou-se que a vítima tinha uma hemorragia subcutânea na parte traseira do cérebro, com uma área de 5x5cm, e lacerações e pequena quantidade de coágulos de sangue na parte traseira da orelha esquerda, tendo sido necessário ser internada para ser observada e receber tratamento (vide fls. 128 e 257). Posteriormente, da parte do Hospital efectuaram um exame geral à vítima, no qual detectaram nos seus membros e*

*cara vários hematomas antigos e suspeitas de uma fractura antiga numa costela lateral direita, suspeitando-se por isso que a mesma tenha sido vítima de maus tratos, facto que foi comunicado ao IASM.*

*No dia 15 de Agosto de 2000, pelo meio dia, quando a arguida chegou a casa depois do trabalho, seu filho primogénito (C) disse-lhe que a vítima tinha partido o pau para estender a roupa enquanto brincava.*

*Razão porque a arguida de imediato lhe deu uma lição, batendo-lhe na têmpora. A arguida vendo que a vítima não chorava após ser atingida pelo golpe, voltou a agredir com força na parte da cabeça desta, tendo a vítima escorregado para o chão devido à agressão.*

*Depois da vítima se ter levantado do chão, trepando, a arguida continuou a ralar e agredi-la, ao ponto desta ter voltado a cair ao chão.*

*De seguida, a arguida levantou a vítima do chão, puxando-a, e utilizando uma rota agrediu veemente o corpo da vítima, até esta ter caído ao chão sem poder suportar mais e a arguida só parou as agressões quando viu que a vítima tinha perdido a consciência.*

*Devido a essa situação, a arguida pegou imediatamente a vítima ao colo e a levou ao consultório médico particular de (X), situado na Rua da XXX, para ser assistida e a médica quando a examinou, verificou que as suas unhas tinham-se tornado negras, as suas pernas e braços estavam geladas, as suas pupilas tinham-se dilatado, a sua pulsação e respiração tinham parado, não acusando qualquer reacção de condição fisiológica, a situação era muito grave, razão porque de imediato esta e a arguida levaram a vítima para o Hospital Keang Wu para ser socorrida.*

*A vítima faleceu antes de ter chegado ao Hospital.*

*Segundo o relatório de autópsia do médico legal, várias partes do corpo da vítima apresentavam diversas marcas de hematomas contundentes provocadas por agressões com recurso à violência, sendo a principal causa da morte da vítima o ferimento na parte crânio cerebral provocado por uma pancada externa (vide relatório de autópsia a fls. 84 e 85).*

*A arguida sendo mãe da vítima, mas por razões pessoais, psicológicas e familiares, desde Janeiro de 2000 até à data dos factos, num período superior a meio ano, por diversas vezes utilizou a violência intencionalmente, agredindo a vítima que ainda não tinha completo quatro anos de idade, c provocando o grave resultado, ou seja, a morte da vítima.*

*A arguida tinha conhecimento de que a sua conduta era proibida e punida por Lei.*

*Após a morte da sua, filha, a arguida ficou afectada psicologicamente, tendo sonhado frequentemente da sua filha.*

*Após os factos, a mesma necessitou de tratamentos psicológicos e médicos.*

*A arguida é desempregada.*

*É casada e vive com o marido e o filho.*

*Confessou os factos e é primária”; (cfr. fls. 341-v a 343).*

### **3. Do direito**

Expostos que estão os “termos da causa” assim como a factualidade subjacente à decisão ora objecto deste recurso, vejamos se é a mesma de

manter.

Com se deixou relatado, decidiu o Colectivo “a quo” condenar a arguida ora recorrida, como autora de um crime de “maus tratos a menor” p. e p. pelo artº 146º nº 1 e 4º do C.P.M. na pena especialmente atenuada (cfr. artº 66º, nº 2, al. c)) de 3 anos de prisão, suspendendo-lhe a sua execução por um período de 5 anos.

Não obstante assaltar-nos algumas reservas quanto à aplicação, “in casu”, do artº 66º do C.P.M., cumpre, agora, a esta Instância, apreciar (apenas) se verificados estão (todos) os requisitos legais para que se decidisse como o fez o Colectivo “a quo”, suspendendo a execução da pena de prisão de 3 anos imposta à arguida, ora recorrida.

Como é sabido, estatui o artº 48º nº 1 do C.P.M. que:

“O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”; (sub. nosso).

E, na apreciação da questão ora em causa, tem este Tribunal de forma unanime, entendido que:

“O artigo 48.º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a

suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando :

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,

- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. art.º 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delincente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprovação e prevenção do crime”; (cfr., v.g., Ac. deste T.S.I. de 13.04.2000, Proc. nº 61/2000, de 07.09.2000, Proc. nº 136/2000, de 31.01.2002, Proc. nº 10/2002, de 07.03.2002, Proc. nº 24/2002 e de 21.03.2002, Proc. nº 20/2002, e mais recentemente, de 04.07.2002, Proc. nº 93/2002).

Perante o “enquadramento” exposto, “quid iuris”?

Na óptica do Recorrente, não devia o Colectivo “a quo” suspender (por um período de 5 anos), a execução da pena (de 3 anos de prisão) aplicada à arguida, visto não ser de concluir “que a simples censura de facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição” (concl. 5ª).

E, por nós, ressalvado o respeito por opinião diversa, cremos que

efectivamente assim é.

Com efeito, se verdade é que o instituto da suspensão da execução da pena baseia-se numa “relação de confiança entre o Tribunal e o condenado” – o Tribunal convence-se, em juízo de prognose favorável, que o arguido, sentindo a condenação, é capaz de passar a conduzir a sua vida de modo lícito e adequado, acreditando ainda que o mesmo posto perante a censura do facto e a ameaça da pena é capaz de se afastar da criminalidade – dúvidas não há que, na situação em apreço, (e mesmo admitindo-se que assim seja), tal não basta para se darem por satisfeitos (todos) os necessários requisitos para que fosse decretada a suspensão da execução da pena.

Na verdade, e antes de mais, afigura-se-nos evidente que a conduta da arguida/recorrida, em conformidade com factualidade assente, revela-se como uma das mais, (senão mesmo a mais) grave violação do bem “vida”, pois, não se pode olvidar que da mesma resultou a morte de uma criança, seu filho, com menos de 4 anos de idade.

E se tal não bastasse para se concluir que a mesma suscita um “profunda repulsa social”, atente-se então na forte intensidade do dolo da arguida, no número de vezes que a vítima foi submetida às violências, agressões e “ataques de raiva” da mesma, e que a própria matéria de facto, de forma patente, explicita.

Refira-se que com o ora afirmado não se pretende (sequer) insinuar, que

aos pais, (ou outros, a quem caiba o exercício do poder paternal) não impenda o “dever” de educar os seus filhos.

Todavia, afigura-se-nos inegável que a conduta da ora recorrida, com violentas e sistemáticas agressões, na cabeça, pescoço e noutras partes do corpo – onde calhava – (e as lesões que em vezes mesmo anteriores à morte da vítima provocaram), exigem uma clara e profunda reprovação.

Tenha-se ainda em conta que a mesma conduta desenvolveu-se por um período de tempo que vai de 25 de Janeiro de 2000 até 15 de Agosto do mesmo ano, sem que se vislumbre – se é que podia haver – qualquer motivo ou justificação meramente aceitável. Demonstram pois os autos, “pura violência”, em nada accidental ou ocasional, ao ponto de mesmo após a vítima ter caído ao chão por duas vezes em resultado das agressões que lhe foram inflingidas, ter sido ainda agredida, até a sua total perda de consciência, acabando por falecer.

Ora, perante o consignado – e não obstante poder-se afirmar que a suspensão da pena é também uma verdadeira sanção, pois, suspender a pena é afinal, aplicar outra pena; cfr. Beleza dos Santos in, R.L.J., Ano 73, pág. 147 – não cremos ser de concluir que no presente caso “a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”.

Não se olvida que a arguida ficou “afectada psicologicamente” e que

“confessou os factos”; (aspectos tidos em conta pelo Colectivo “a quo” para a decisão de suspensão da execução da pena).

Todavia – para além de ser de afirmar, com o devido respeito, que estranho seria se assim não fosse, e que, a confissão, atenta as particularidade do caso se tem de ter como pouco relevante – tais factos, de forma alguma, anulam as necessidades de reprovação e de prevenção do crime cometido.

Como bem aponta o Recorrente, “no crime em apreço, o bem jurídico tutelado é a saúde, abrangendo, nesse âmbito, a protecção da pessoa individual e a própria dignidade humana”.

E, como é sabido, uma pena de substituição – como é a suspensão da execução da pena – não pode ser aplicada “se com ela sofrer inapelavelmente ... o sentimento jurídico da comunidade”; (cfr., F. Dias in, “Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime”, pág. 334).

Assim, atento o bem jurídico tutelado com a norma incriminadora do artº 146º do C.P.M., (com base na qual foi condenada a ora recorrida), a repulsa social que a sua conduta implica e as prementes necessidades de reprovação e prevenção da mesma, não é pois de manter a decisão de suspensão da execução da pena que lhe foi imposta.

\*

## **Decisão**

**4. Nos termos expendidos, e sem necessidade de mais alongadas considerações, acordam julgar procedente o recurso interposto, revogando-se a suspensão da execução da pena imposta à ora recorrida.**

**Sem tributação (por não se tratar de recurso interposto pela arguida).**

**Passem-se os competentes mandados.**

**Macau, aos 26 de Julho de 2002**

***José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong***